



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2024

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CREMEGO CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 1 - União de Verdade - Ciência, Ética e Valores (Processo Sei 24.9.000009195-4 - ID SEI 1370033)**

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DISPARO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO:

A Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução” (ID SEI 1370033), alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“(…)

1. DOS FATOS. DISPARO EM MASSA.

Na data de 30 de julho de 2024, diversos médicos começaram a receber mensagens de texto (SMS) de número não identificado, em nome da Chapa 02, primeira Representada, com a seguinte frase:

“Colega medico (a),

Conheça as propostas de Leonardo Emilio e Ana Claudia Mazza, Chapa 2 Goias no CFM -> <https://cmtl.io/51ced847>”

Ao clicar no link, o médico é redirecionado para número de WhatsApp em nome do Dr. Leonardo Emílio, segundo Representado. Veja-se:

(…)

Diversos médicos com inscrição no CRM de Goiás receberam a mesma mensagem. Nestes prints colacionados na data de 30.07.2024, quase todos no mesmo horário, é possível perceber que a mesma mensagem foi enviada para diversos celulares diferentes (doc. 02):

(…)

Além dos prints, a Representante junta as filmagens dos médicos abrindo a mensagem, a fim de demonstrar que o SMS foi enviado a vários médicos diferentes. As filmagens podem ser vistas nos links:

(…)

Estranho é que o número responsável pelo envio não é identificado, sendo certo que os médicos que receberam a mensagem em momento algum compartilharam seus números pessoais ou permitiram o envio pelo Remetente.

As mensagens comprovam atos de propaganda irregular, por meio do disparo em massa e, por isso, se faz necessária a intervenção desta Comissão, de modo a se fazer respeitar as normas da Res. CFM nº 2335/2023, bem como da legislação eleitoral, aplicada supletiva e subsidiariamente a este pleito.

(...)

Ora, os efeitos deste disparo em massa são incontáveis e desequilibram todo o pleito, já que os Representados usam de dados e informações privilegiadas para atingir um grande número de médicos e pessoas que não são atingidas por atos permitidos pela legislação eleitoral.

(...)"

Ao final, requer a Chapa 1 - "União de Verdade - Ciência, Ética e Valores " que seja "caracterizada a propaganda irregular por meio de disparo em massa pelos Representados, bem como reconhecida a reincidência de atos irregulares pela Chapa 02, de modo a aplicar a pena de cancelamento do registro da chapa, nos termos do §6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023; e "Ante à suspeita de violação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e vazamento de dados, a Representante sugere envio de ofício/denúncia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme dispõe o § 7º, artigo 33 - D, da Res. TSE nº 23.610/2019, para averiguação dos fatos.

Foram juntados aos autos: procuração, substabelecimento, captura de tela-prints, link de vídeos e a Decisão nº SEI-2/2024, desta CRE.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - "Coerência e Reconstrução" apresentou Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1380496), argumentando que:

"(...)

2. DO MÉRITO

2.1 DA AUSÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR

Conforme narrado, a representante alega que os representados veicularam disparo em massa de mensagens de texto para números de telefone celular.

Ocorre que não se verifica a presença de qualquer elemento que demonstre o alegado disparo em massa, pois a representação sob resposta foi pautada apenas em elementos indicativos, sem provas a corroborá-los.

Considerando que as regras das eleições ao Conselho Federal de Medicina não definem o que é o disparo em massa, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 37, XXI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe: "disparo em massa: estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários,

por qualquer meio de comunicação interpessoal;”

Como se verifica, a norma eleitoral exige que, para que seja configurado disparo em massa, o conteúdo tenha sido encaminhado para grande número de destinatários.

Ocorre que, para embasar a presente ação, a chapa autora anexou 4 (quatro) capturas de tela (“prints”) com a suposta mensagem instantânea encaminhada (ID SEI 1370036). Além de 4 (quatro) links que revelam o mesmo conteúdo através de filmagens dos 4 (quatro) mesmos aparelhos receptores das mensagens.

Assim sendo, conforme a documentação juntada pela parte representante, as mensagens instantâneas questionadas teriam sido encaminhadas apenas para 4 (quatro) números de celulares, e em horários diferentes, o que não configura disparo em massa, nos termos do art. 37, XXI, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

(...)

Ocorre que na petição inicial, nos prints e links apresentados pela representante sequer é informado o número de telefone em que as mensagens foram supostamente enviadas, tampouco a identificação dos destinatários, o que impede a confirmação de que foram enviadas para algum médico eleitor do pleito em questão, que a esse recebimento não tenha consentido e cujas informações não tenham sido cadastradas gratuitamente.

A esse respeito, a representante não traz qualquer prova de contratação do suposto disparo em massa ou de seu envio de forma massiva, ônus que lhe incumbia, dada que não se pode exigir dos representados a produção de prova negativa, ou seja, de que não fez o disparo em massa para endereços não cadastrados de forma gratuita.

(...)

Mesmo que se considere que houve envio de mensagens instantâneas por parte dos representados, com link contendo redirecionamento para o aplicativo WhatsApp, o que se admite apenas para argumentar, tal conduta é permitida após o registro da chapa, não havendo qualquer irregularidade.

(...)

Por fim, a representante alega que a Chapa Representada já foi punida com advertência no processo SEI 24.9.000008875-9 - ID SEI 1341276, sustentando que por isso seria reincidente em atos irregulares, o que justificaria a pena de cancelamento do registro da chapa, nos termos do § 6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023, que dispõe o seguinte:

(...)

Com efeito, a reincidência não é prevista na Resolução TSE nº 2335/2023 como hipótese de imputação de pena mais gravosa, que deve ser analisada conforme a gravidade de cada fato/conduita.

E mesmo se fosse, a reincidência não resta configurada no caso em tela, tendo em vista que a sanção de advertência aplicada no processo SEI 24.9.000008875-9 - ID SEI 1341276 se deu por conduta diversa a apurada nos presentes autos, que trata de suposto disparo em massa de mensagens.

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 2 - -“Coerência e Reconstrução”, que sejam “julgados improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se a inexistência de propaganda

irregular, conforme fundamentação supra, ou, que em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade seja afastada a sanção pleiteada na inicial.”

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

Em análise aos autos, temos a manifestar, a princípio, que a própria Representante alega que “(...) o número responsável pelo envio não é identificado (...)”. Logo, não há comprovação de que as referidas mensagens tenham sido efetivamente enviadas pela Chapa 2.

Ademais, pela análise dos *prints* e *links* citados na Representação da Chapa 1, não resta demonstrado de forma inequívoca que as mensagens tenham sido enviadas simultaneamente, através do disparo em massa.

Vale dizer, nos *prints* insertos na Representação da Chapa 1, é possível verificar que as mensagens foram enviadas em horários distintos, quais sejam: 19:15h, 12:39h, 19:38h, 19:17h e 19:09h.

Nos vídeos (*links*) apresentados pela Chapa 1, os horários do encaminhamento das mensagens também não é o mesmo.

Vale dizer ainda, que não restou demonstrado que o envio de tais mensagens tenha atingido **grande** número de pessoas, e nem que tenham sido enviadas a números de telefones que não fazem parte de grupos de WhatsApp e/ou de lista de contatos dos candidatos e de apoiadores das chapas.

Desta feita, entendemos que não restou demonstrada a ocorrência de propaganda irregular e, portanto, a representação não merece acolhimento.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar improcedente** a Representação da Chapa 1.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

Goiânia, data da assinatura/protocolo.

DRA. ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL
PRESIDENTE DA CRE

DRA. CHRISTIANE REIS KOBAL

SECRETÁRIA MEMBRO DA CRE

DR. JURANDY VASCONCELLOS NETO SECRETÁRIO MEMBRO DA CRE



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**,
registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL, Secretária
membro da CRE, em 02/08/2024, às 17:53, com fundamento no art. 5º da
[RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**,
registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL,
Presidente da CRE, em 02/08/2024, às 19:29, com fundamento no art. 5º da
[RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO**,
registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO,
Secretário membro da CRE, em 02/08/2024, às 23:43, com fundamento no art.
5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1381070** e o código CRC **8879AF9B**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009195-4 | data de inclusão: 02/08/2024